



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8
Processo nº : 13674.000073/98-99
Recurso nº : 127.702
Matéria : I. R. P. J. - EX. 1.994
Recorrente : MERCEVOLKS LTDA
Recorrida : D.R.J-JUIZ DE FORA/MG.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.834

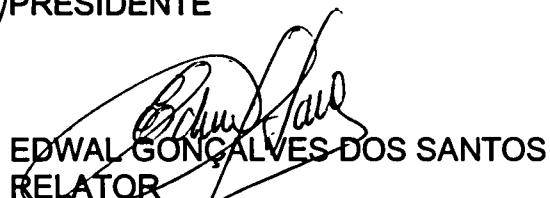
PAF - NULIDADES - As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

IRPJ Ex. 1994 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - O contribuinte poderá retificar sua declaração para sanar evidente erro cometido no preenchimento, desde que efetue a devida comprovação.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEVOLKS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13674.000073/98-99
Acórdão nº : 107-06.834

Recurso nº : 127.702
Recorrente : MERCEVOLKS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte já qualificado nestes autos recorre a este Colegiado através da petição de fls. 56/65 (*protocolada em 13-07-2001*), da decisão de fls. 50/52 (*cientificada em 15-06-2001*), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/07 relativo ao IRPJ referente ao ano calendário de 1.993, exercício de 1.994.

Em retorno da Resolução de nº 107-0.386 - Sessão de 22-02-2002, foi anexado ao presente processo o de nº 10665.000084/98-71 de 15-05-2001.

Vislumbra-se que do nele Decidido o contribuinte tomou ciência em 15-06-01, ainda as fls. nº 65 temos o "TERMO DE PEREMPÇÃO atestado em 18-07-2001 assim explicitado:

"Decorrido que foi o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo, para os devidos efeitos."

Reproduzindo o relato anterior temos que: A infração fiscal vem assim descrita na exordial inauguradora do procedimento fiscal:

"PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM ANEXO. Art. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80; art. 14 da Lei 8.023/90, Art. 38 § 7 e 8 da Lei 8383/91 e art. 12 da Lei 8.541/92."

A Decisão recorrida vem assim ementada:

"DECLARAÇÃO. REVISÃO. ERRO DE FATO. Não restando comprovado que o resultado fiscal apresentado na declaração de



Processo nº : 13674.000073/98-99
Acórdão nº : 107-06.834

rendimentos do IRPJ antes da lavratura do auto estava equivocado, deve-se manter o lançamento"
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Fundamenta a Decisão recorrida que, na revisão da DIRPJ/1994 constatou-se compensação indevida de prejuízos fiscais nos períodos-base de março, abril e junho do ano calendário de 1993. Que o contribuinte apresentou DIRPJ retificadora antes do início do procedimento fiscal.

Informa ainda que a declaração retificadora processo 10665.000084/98-71 (cópias fls. 46/49) teve sua solicitação indeferida por não comprovação do erro de fato.

Dado a esse fato, conclui pela manutenção do feito.

- As fls. 46/49 dos autos - Decisão DRJ/JFA nº 752 - processo nº 10665.000084/98-71 - datada de 15/05/2001.
- Decisão recorrida fls. 50/52 DRJ/JFA nº 765 - processo 13674000073/98-99 - datada de 17/05/2001.


Síntese do apelo do contribuinte:

- preliminarmente argüi a prescrição do presente auto de infração uma vez que tomou ciência do mesmo em 30-03-98, vez que se trata de fatos referente o ano calendário de 1.993, portanto 5(cinco) anos após a ocorrência dos fatos;
- nos termos do art. 5º, LV da CF/88, as autoridades administrativas não podem dificultar aos contribuintes o direito de defesa, portanto rejeitada a declaração retificadora foi-lhe cerceada sua defesa;
- que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333 do Estatuto Processual Civil)
- que a Secretaria da receita Federal emitiu o Auto de Infração, sem amparo legal, ou seja, sem o fato gerador, já que não revisou a contabilidade e a sua documentação que ficou a disposição, onde se verifica que não havia parcelas não dedutíveis a adicionar, gerando portanto, prejuízo fiscal compensável com o lucro real subseqüentemente apurado;
- que retificou sua declaração como lhe é de direito, corrigindo as falhas, apresentou os quadros demonstrativos, o lalur e deixou o diário e documentação a disposição do fisco, portanto cumpriu o que determina o art. 147 § 1º do CTN (transcreve);
- reporta-se ao arts. 114 e 116 do CTN.

Processo nº : 13674.000073/98-99
Acórdão nº : 107-06.834

Constam ainda as fls. 67/71 bens oferecidos em garantia; Fls. 84/85 fotocópia LALUR 1993; 86/94 declaração 1.993; fls.95/104 fotocópia declaração retificadora protocolada em 13-11-97.

8 É o relatório.



Processo nº : 13674.000073/98-99
Acórdão nº : 107-06.834

V O T O

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

Como visto do relato o recurso é tempestivo e preencheu os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual oi anteriormente conhecido.

Do relato observa-se que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata de **"PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL"**.

Dado ao fato que o Julgador Singular sedimentou a Decisão sobre a negativa da retificação da declaração **"Processo nº 10665.000084/98-71 - de 15-05-2001 - Documento de fls. 46/49 dos autos"**, este colegiado através da resolução de nº 107-0.386, Sessão de 22-02-2002, retornou-se os autos para que fossem anexados ao presente processo, o Decidido no processo de nº 10665.000084/98-71 de 15-05-2001.

Do retorno se obtém a seguinte informação:

"Processo 10665.000084/98-71.
Decisão nº 752/DRJ/JFA - 15-06-2001
'EMENTA - DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. Rejeita-se a declaração retificadora apresentada quando não comprovado o erro de fato no preenchimento de declaração original.'
Solicitação indeferida.
Ciência Decisão acima em 15-06-01
Fls. 179 TERMO DE PEREMPÇÃO (18-07-2001) - *'Decorrido que foi o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso á instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo, para os devidos efeitos.'*"

Decidindo, não assiste razão a recorrente ao argüir a prescrição do presente auto de infração uma vez que tomou ciência do mesmo em

Processo nº : 13674.000073/98-99
Acórdão nº : 107-06.834

30-03-98, e os fatos objeto de julgamento referem-se aos **períodos-base de março, abril e junho do ano calendário de 1993.**


Por outro lado, da anexação do processo nº 10665.000084/98-71 de 15-05-2001 resta comprovado que não houve cerceamento de defesa, além disso, provou o fisco que o alegado erro no preenchimento da declaração não foi demonstrado nem comprovado pelo contribuinte, tanto isso é verdade que não apresentou recurso ao nele decidido em primeira instância.

Anote-se que os autos de infrações, **recorrido** e o anexo, estão revestidos de amparo legal, notadamente no que diz respeito a dispositivo legal infringido, demonstração do fato gerador e a segurança da base de cálculo (CTN art. 142).

Nesta ordem de juízos, tenho por escorreita a Decisão recorrida, vez que ao apreciar a matéria, analisou todas as provas e, esgotou por completo às de direito.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS